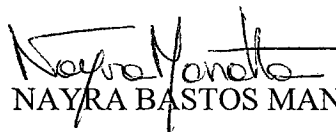


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000194/2001-20
Recurso nº 161.827
Resolução nº 3402-00.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

RELATÓRIO

Por bem analisar a matéria dos autos, adoto o relatório da DRJ/Belém como parte integrante do presente:

“O interessado acima qualificado formulou, em 21/01/2003, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 594.630,95 (fl. 01), referente ao 3º

trimestre de 2002, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996. Também constam do presente processo pedidos de compensação.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 97-125:

a) O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação prestada pelo interessado.

b) Em demonstrativo intitulado "Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", apresentado pelo requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros – CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada.

c) O interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 – Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas.

d) O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações, necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados.

e) O próprio contribuinte declara que "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial. Aduz a fiscalização que, de fato, o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem etc", ressaltando que "ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro

controle equivalente) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo.

f) Por último, consignou-se que os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido – IPI (Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97), o cálculo dos valores de créditos pleiteados.

Em 20/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 266-268, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações pleiteadas.

O interessado tomou ciência do referido Despacho Decisório em 11/05/2006 (AR de fl. 269) e apresentou, em 08/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 273-299, na qual alegou, em síntese:

a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início.

b) A matéria referente ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/Cofins, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, é de simples compreensão e aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram adquiridas no mercado nacional; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se as exportações informadas foram efetivamente realizadas; se as receitas totais correspondem àquelas informadas em outras declarações decorrentes de obrigações acessórias; se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais encontrava-se correta; e se o cálculo do crédito presumido encontrava-se correto. Ressalta que, “com um pouco de boa vontade”, poder-se-ia facilmente constatar “onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte”, que é empresa “quase que exclusivamente exportadora”.

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que “o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido”, sendo que “sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal”.

d) Acresce que “disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros

de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado”, documentos os quais seriam “mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção”. Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender às informações requeridas, a fiscalização “levaria décadas para analisá-las”, indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se “multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo”.

e) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637/1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente às operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Dessa forma, afirma que “nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte, inclusive o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e Cofins”.

f) Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito presumido causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

g) Aduziu o Acórdão nº 202-14.834 do Conselho de Contribuintes.

Em face de tais alegações, o requerente peticionou no sentido de que:

a decisão recorrida seja reformada;

sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao presente processo;

o ressarcimento do crédito presumido de IPI seja atualizado da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento, pela taxa Selic;

seja deferida perícia para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao crédito presumido de IPI solicitado, indicando quesitos relacionados às exportações que realizou, à comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME, bem como quanto à devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos, além da possibilidade de se estabelecer correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados.

Em 22/05/2007, o interessado apresentou requerimento para que seja juntada aos autos cópia simples de acórdão proferido, em seu favor,

pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual se encontra às folhas 310-325 e exhibe ementa no sentido de que "o estabelecimento exportador, equiparado a produtor (...) faz jus ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, seja por se enquadrar no conceito de exportador, seja porque este conceito não pode alterar o objetivo da norma, de garantir o ressarcimento das exações ao PIS e Cofins incidentes no ciclo de produção de produtos exportados (...)".

É o relatório."

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário com o propósito de ver reformada a decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

Valho-me do esclarecedor voto proferido pela Dra. Sílvia de Brito Oliveira, proferido no Recurso Voluntário nº 152.321, Processo nº 13308.000122/2002-63, interposto por Canindé Calçados Ltda., no qual resolveram os membros da Quarta Câmara de Segundo Conselho de Contribuintes converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da relatora.

A seguir, reproduzo o voto, pedindo vênia para fazer de seu teor as minhas razões.

"O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

O pedido de ressarcimento em análise refere-se ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo e sua base de cálculo é composta pelo valor total dessas aquisições multiplicado pelo índice obtido da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador.

Destarte, necessário registrar que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, cujo parágrafo único impõe a observância da legislação de regência do IPI apenas para o conceito de produção, MP, PI e ME, de irregularidades relativas à emissão de documentos fiscais, em princípio, se não afetarem a identificação dos bens como MP, PI ou ME ou o valor das aquisições, não poderiam decorrer consequências para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim, na hipótese do crédito presumido instituído pelo diploma legal supramencionado, a configuração do direito requer, como condição

subjettiva, que a pessoa jurídica seja produtora e exportadora de bens e, objetivamente, que os bens exportados sejam produzidos com MP, PI ou ME adquiridos no mercado interno onerados pela incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no seu ciclo produttivo.

Por outro lado, detalhada descrição do procedimento fiscal que visou à aferição do crédito peticionado, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 90 a 118, permite concluir que a impossibilidade de cálculo do crédito, com efeito, deve-se ao fato de que a recorrente não realiza nenhum processo de industrialização, afirmando a fiscalização que "todos os produtos da empresa, segundo ela própria declara e verificamos, são industrializados por encomenda."

Dessa forma, parece que a fiscalização acusa o não-cumprimento, pela contribuinte, da condição subjetiva de ser estabelecimento produtor dos bens que exporta, estando, portanto, fora do campo reservado aos destinatários do benefício fiscal em comento.

Ocorre, porém, que o art. 4º, inc. III, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, equipara a estabelecimento produtor os que enviarem a estabelecimento de terceiro, MP, PI, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Diante disso, não obstante o detalhado relato no TVF, para julgamento do litígio, entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e*
- b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.*

Solicita-se que se proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei nº 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produttivo da recorrente.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que estes autos retornem à unidade de origem para as providências acima."

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009

ALI ZRAIK JUNIOR